

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 210404.0003/23-0
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- BSC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
<b>RECURSO</b>	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0040-03/24-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT NORTE / INFAZ CENTRO NORTE
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 19/07/2024

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0237-12/24-VD

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO PRESUMIDO NÃO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. Juntado ao processo Resolução do PROBAHIA que concedeu o benefício de utilização do crédito presumido que contempla o período fiscalizado. Infração insubstancial. Mantida a decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª JJF, conforme disposto no art. 169, I, “a” do RPAF/BA, por ter desonerado a totalidade dos valores exigidos, relativo ao Auto de Infração, lavrado em 19/05/2023, que acusa o cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 001.004.006:** Utilização indevida de crédito fiscal presumido de ICMS, no período de julho de 2018 a dezembro de 2019 - R\$ 3.397.357,55. Multa de 60%

Consta, na descrição dos fatos: O contribuinte opera no segmento de indústria de calçados, com código de atividade econômica principal 1531901 – Fabricação de calçados de couro, salientando que produtos industrializados pelo contribuinte são calçados como botas e calçados de couro natural e sintético, dentre outros e utilizou em sua apuração mensal do ICMS crédito presumido de 99% dos débitos apurados em cada mês, conforme determina o Dec. 6.734/97 que dispõe sobre a concessão de crédito presumido de ICMS nas operações que indica e dá outras providências, na condição de indústria de calçados previsto no Art. Iº, II – calçados, seus insumos e componentes, bolsas, cintos, botas esportivas e artigos de malharia e seus insumos até 99% do imposto incidente.

O referido Decreto impõe a condição para que este possa usufruir o benefício fiscal acima citado, conforme disposto nos §§ 4º ao 8º desse artigo, os quais definem que o contribuinte deverá estar, obrigatoriamente, inscrito no Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia – PROBAHIA.

O Autuado não possui o benefício PROBAHIA e, por consequência, não preenche os requisitos para usufruir do crédito presumido previsto no art. Iº, II do Decreto 6.734/97. Assim, tais créditos registrados como “presumidos” tornam-se indevidos.

Na decisão proferida (fls. 446 a 454) inicialmente foi rejeitada a nulidade suscitada sob o argumento de imprecisão na fundamentação legal, por entender que o Auto de Infração foi lavrado em conformidade com o disposto no art. 39 do RPAF/BA, contendo a descrição da infração, os dispositivos da legislação tributária infringidos e tipificada a multa correspondente.

Afastou também a nulidade do lançamento sob o argumento de ocorrência de vício formal, por ter sido intimado do início do procedimento fiscal, via DT-e, fundamentando que não se aplica o Parágrafo único, do art. 26 do RPAF-BA, cujo Termo de Início de Fiscalização é suprido com a intimação não ocorrendo qualquer cerceamento ao direito de defesa.

Quanto ao argumento de que parte do crédito tributário exigido, foi abarcado pela Decadência nos termos do § 4º, do art. 150 do CTN, apreciou que a notificação do lançamento ocorreu em 01/08/2023, que seguindo entendimento firmado pelo CONSEF, em conformidade com a PGE - Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0, é no sentido de que o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º do CTN, concluindo que:

*Como o Auto de Infração trata de imposto lançado pelo Contribuinte, neste caso, houve débito declarado com efetivação de pagamento parcial, o que enseja aplicação do § 4º, do art. 150, do CTN.*

Vale ressaltar, que conforme Súmula nº 12 deste CONSEF, “Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração”.

No presente processo constam os fatos geradores do imposto relativos ao exercício de 2018 e o Auto de Infração foi lavrado em 19/05/2023, tendo como data de ciência 01/08/2023 (fl. 53 do PAF). Neste caso, os fatos geradores ocorridos em julho de 2018 foram atingidos pela decadência, de forma que os créditos tributários lançados neste mês ficam extintos, consoante a regra do art. 156, inciso V do CTN.

Quanto ao mérito, apreciou que:

*O Auto de Infração se refere à utilização indevida de crédito fiscal presumido de ICMS, no período de julho de 2018 a dezembro de 2019.*

*De acordo com a descrição dos fatos, o contribuinte registrou e utilizou em sua apuração mensal do ICMS, crédito presumido de 99% dos débitos apurados em cada mês, conforme determina o Decreto 6.734/97 que dispõe sobre a concessão de crédito presumido de ICMS nas operações que indica e dá outras providências, na condição de indústria de calçados previsto no Art. 1º, II – calçados, seus insumos e componentes, bolsas, cintos, botas esportivas e artigos de malharia e seus insumos, de até 99% do imposto incidente.*

*O referido Decreto impõe a condição para que este possa usufruir o benefício fiscal acima citado, que o contribuinte deverá estar, obrigatoriamente, inscrito no Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia – PROBAHIA.*

*Foi informado que o Autuado não possui o benefício PROBAHIA e, por consequência, não preenche os requisitos para usufruir do crédito presumido previsto no art. 1º, II do Decreto 6.734/97. Assim, tais créditos registrados como “presumidos” foram considerados indevidos.*

*O Defendente ressaltou que o crédito presumido de ICMS, no percentual de 99% dos débitos apurados, em relação aos períodos de 07/2018 a 12/2019, utilizado com fundamento no art. 1º, inciso II, do Decreto nº 6.734/1997, foi glosado pela autoridade fiscal, sob o único fundamento de que o Impugnante não possui o benefício do PROBAHIA, nos termos da descrição dos fatos.*

*Afirmou que ao contrário do que foi presumido pela autoridade fiscal, é beneficiário do PROBAHIA, previsto no art. 1º, II, do Decreto n. 6.734/1997, desde 01/06/2015, nos termos da Resolução nº 028/2015, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia em 18/06/2015.*

*Disse que é legítimo o aproveitamento do crédito presumido, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 6.734/1997, em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos §§ 4º a 8º, do referido artigo, visto que está inscrito no PROBAHIA.*

*Consta à fl. 393 do PAF, cópia da Resolução nº 028/2015, que concedeu os benefícios (PROBAHIA) do crédito presumido e do diferimento do ICMS ao Autuado, “fixa em 99% do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de calçados, pelo prazo de 15 (quinze) anos contado a partir de 1º de junho de 2015”.*

*Também consta a informação de que essa Resolução entrou em vigor na data de sua publicação, o que ocorreu em 18/06/2015.*

*O Autuante esclareceu que o Defendente foi regularmente intimado a informar se o grupo empresarial gozava que algum benefício fiscal (cópia à fl. 397), mas o Defendente se manteve inerte.*

*Assim sendo, face atualizações já mencionadas, considerando que o foco da discussão reside na apuração, se o autuado tem ou não benefício fiscal do PROBAHIA, face suas implicações as quais foram objeto do auto de infração, como se provou que houve equívoco na atualização do resumo fiscal do autuado por parte da SEFAZ, requereu a este CONSEF, o julgamento de improcedência do presente auto de Infração.*

*Observo que o convencimento do julgador será formado a partir dos fatos, circunstâncias e argumentos constantes no processo, apreciando as provas apresentadas. No presente caso, o Autuante apreciou os fatos apresentados na defesa, ficando sob a sua responsabilidade a análise das alegações do contribuinte em confronto com o levantamento fiscal. Neste caso, se as informações prestadas pelo Autuante refletem as comprovações apresentadas pela Defesa, as conclusões devem ser acatadas.*

*Constatou que as informações prestadas pelo autuante convergem integralmente com as alegações e comprovações apresentadas pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo deficiente, alicerçados em documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo autuante, conclui que não subsiste a exigência fiscal consubstanciada no presente lançamento.*

*Por fim, o Defendente requer que todas as intimações referentes ao presente processo sejam efetuadas, exclusivamente, em nome do advogado Luiz Fernando Sachet OAB/SC 18.429, com endereço profissional na Rua Cristóvão Nunes Pires, nº 86, 8º Andar, Torre Suden, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-120, e endereço eletrônico [contencioso@marchiori.com](mailto:contencioso@marchiori.com), sob pena de nulidade.*

*Não há impedimento para que tal providência seja tomada. A forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do RPAF-BA/99, e o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ-BA para receber correspondências.*

*Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

A 3<sup>a</sup> JJF, recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, I, “a” do RPAF/BA.

Registrada a presença a advogada Dra. Juliana Tasegawa na sessão de videoconferência, que na oportunidade acompanhou a sessão de julgamento.

## VOTO

O Auto de Infração acusa utilização indevida de crédito fiscal presumido de ICMS, por não atender aos requisitos previstos no PROBAHIA. O autuante reconheceu na informação fiscal que o estabelecimento autuado, no período fiscalizado tinha o benefício fiscal do citado Programa, o que foi acolhido no julgamento da primeira instância declarando a improcedência do lançamento.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que:

- i) No demonstrativo de fl. 7 a fiscalização relacionou os créditos presumidos, deduziu os estornos de crédito presumido por mês (2018 e 2019) e exigiu o valor total de R\$ 3.397.357,55 conforme cópias do livro RAICMS (fl. 12 a 47);
- ii) Juntou cópia do RESUMO FISCAL COMPLETO, constante do Sistema de Informação do Contribuinte (INC) que indica não ser beneficiário de incentivo fiscal.
- iii) Na defesa apresentada, o autuado alegou que no período fiscalizado (07/2018 a 12/2019) era beneficiário do PROBAHIA, previsto no art. 1º, II do Decreto nº 6.734/1997, desde 01/06/2015, nos termos da Resolução nº 028/2015, concedendo utilização de crédito presumido de 99%, por um prazo de 15 (quinze) anos, conforme cópia publicada no Diário Oficial do Estado em 18/06/2015 (fls. 158/159).

Pelo exposto, conforme decidido no julgamento de Primeira Instância, não subsiste a exigência fiscal que acusa utilização indevida de crédito fiscal presumido do ICMS, tendo em vista que foi apresentado Resolução do PROBAHIA que lhe concedeu o benefício fiscal, que contempla o período fiscalizado.

Face ao exposto, fica mantida a decisão recorrida pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.  
Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 210404.0003/23-0, lavrado contra BSC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS